



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data, 13 10 2013
Vera Lucia Sa
 Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador.

A Divisão de Assessoria do Tribunal
 Esp. 19 02 2013
Felix de Sousa Amorim Sobrinho
 Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N° 150/13



AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13
 PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.191/2012, de autoria do Deputado Caio Roberto, que determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo.

RAZÕES DO VETO

Embora seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, tendo em vista que as creches constituem serviço público essencial não apenas relacionado à educação infantil, mas também à assistência social, o fato é que, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

A Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11, impõe aos Municípios o dever de criação e manutenção de creches, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino

M



ESTADO DA PARAÍBA



fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(destaque nosso)

Por conta dessa imposição legal, as poucas creches sob responsabilidade de poder público estadual estão sendo repassadas para os municípios.

Considerando que as creches compõem a estrutura administrativa dos municípios, é vedado ao legislativo estadual regulamentar horário de funcionamento de repartição municipal, sob pena de usurpação de competência legislativa de outro ente federativo.

Também há um outro vício de inconstitucionalidade. É que a matéria tratada no projeto de lei sob análise está afeta à organização administrativa municipal, e, portanto, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (*vide*, por simetria, art. 84, VI, "a" da Constituição Federal c/c art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual).

Ressalto, aqui, a admoestação feita pelo eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o*



ESTADO DA PARAÍBA



exercício de suas prerrogativas institucionais". (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, DJ de 14-12-01, p. 23)

Por outro lado, há que se considerar, sobre o aspecto, o entendimento da Corte Suprema no sentido de que "**é firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa**". (ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24/08/2001).

Diante do exposto, por encontrar-se eivada de inconstitucionalidade formal e não ser de competência legislativa estadual a matéria ora ventilada, o que compromete a legalidade e a eficácia da proposta, conclui-se que a aprovação do Projeto em tela estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM
A SEGUINTE VOTAÇÃO: 13-SIM
15-NÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23/01/2013.

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

13/01/2013
Veto duvidoso
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 669/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.191/2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO
VETO

João Pessoa, 11/01/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a interrupção do atendimento nas creches públicas de todo o Estado quando da decretação de ponto facultativo pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 150113
Em 19/02/2013
Pl. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/02/2013
Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, / /2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia / /2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / /2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
TIAO BONFIM
Em 20/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / /2013

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / /2013.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / /2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PARECER AO VETO TOTAL N° 150/2013.
AO PROJETO DE LEI N° 1.191/2013.**

Parecer n° 1320 2013.

VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Jutay Meneses

Determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo. **Exara-se o Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 150/2013** de iniciativa do Governador do Estado, ao Projeto de Lei n° 1.191/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, que pretende: "Determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo".

Nas razões defendidas pelo Chefe do Executivo, alega vício insuperável de inconstitucionalidade formal subjetiva a obstar a sanção.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Veto Total, nos termos regimentais, constou na Ata de 02 de fevereiro de 2013 da Sessão Ordinária desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com suporte no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veta totalmente o Projeto de Lei nº 1.191/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto que pretende determinar o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo, por considerá-lo inconstitucional, recaindo o veto no texto total na pretensa ordem normativa.

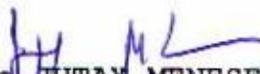
Neste sentido, Vossa Excelência sustenta as razões do veto ao projeto de lei sob o prisma da ordem jurídica legal, além de formalmente inconstitucional, se constata que sancionada fosse afrontaria a Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11, impõe aos Municípios o dever de criação e manutenção de creches, extrapolando o legislador os limites da competência legislativa estadual, invade e usurpa a esfera de outro ente federativo, na ocasião o municipal.

Diante da manifestação, entendo que os argumentos defendidos pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto se justificam plenamente.

Neste sentido, depois da análise da matéria proponho à douda Comissão o voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 150/2013** ao Projeto de Lei nº 1.191/2013, pelo fato das razões do veto do Governador do Estado se apresentar legalmente fundamentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

Deputado  JUTAY MENESES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER VENCEDOR
AO VETO TOTAL N° 150 AO PROJETO DE LEI N° 1.191/2013.

Parecer n° 1320 2013.

VETO TOTAL: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Jutay Meneses

RELATOR PARECER VENCEDOR: Deputado Doutor Anibal

Determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo. **Exara-se o Parecer vencedor pela REJEIÇÃO DO VETO.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 150/2013** de iniciativa do Governador do Estado, ao Projeto de Lei n° 1.191/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, que pretende: "*Determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo*".

Submetido a deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total aposto pelo Governador do Estado recebeu parecer do relator Deputado Jutay Meneses pela manutenção do Veto ao Projeto de Lei n° 1.191/2013, após discussão e votação recebeu dos Senhores Deputados os seguintes votos: **Votaram favoráveis ao Veto:** Deputada Léa Toscano, Jutay Meneses e Deputado João Henrique.

Votaram contrários ao Veto os Senhores Deputados: Janduy Carneiro, Doutor Anibal, Olenka Maranhão e Vituriano de Abreu.

Após a tomada da votação foi indicado para relatar o parecer vencedor o Deputado Doutor Anibal que passa a exarar o opinativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com suporte no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veta totalmente o Projeto de Lei nº 1.191/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto que pretende determinar o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo, por considerá-lo inconstitucional, recaindo o veto no texto total na pretensa Lei.

Diante da manifestação, entendo que os argumentos defendidos pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto se demonstra inconsistentes, pois a iniciativa de legislar sobre o tema em questão se enquadra na normativa competência constitucional concorrente, conforme disciplina o art. 24 da Constituição Federal combinado com o art. 7º, § 2º da Constituição Estadual.

Neste sentido, depois da análise da matéria proponho o voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 150/2013** ao Projeto de Lei nº 1.191/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2013.

Deputado **DEUTOR ANIBAL**
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO (Vencedor)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação segue o parecer do Senhor Relator. Somos, portanto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 150/2013** aposto ao Projeto de Lei nº 1.191/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.



Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/04/13

Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro

Deputada JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 143/2013

João Pessoa, 24 de abril de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 150/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.191/2012, do Deputado Caio Roberto, que "Determina o funcionamento de creches públicas no Estado da Paraíba quando da decretação de ponto facultativo".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

RECEBIDO

Em 24/04/13

Irene

Serviço Executivo de Apoio à
Legislação da Casa Civil do Governador

15.50